SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3320552 - SP (2026/0276014-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EMERSON ALVES GRACIANO
ADVOGADOS	:	MARIO JOSE RUI CORREA - SP249586
		POLLIANA DI FÁTIMA CHACON MARTINS HOLMO - SP432813
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO VIRTUAL. ALEGADA NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO ARESP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.

1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida constitui exigência inerente ao princípio da dialeticidade recursal, impondo-se à parte demonstrar, de modo concreto e individualizado, o desacerto de todos os óbices que ensejaram a inadmissão do recurso especial.

2. Incide a Súmula 283/STF quando o agravante deixa de infirmar fundamento autônomo suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, notadamente a conclusão de inexistência de circunstância excepcional apta a justificar a retirada do processo da sessão virtual para julgamento presencial.

3. A alegação genérica de cerceamento de defesa e de violação das prerrogativas profissionais previstas no art. 7º, IX, da Lei n. 8.906/1994 não supre o dever de impugnação específica da motivação adotada pela Corte de origem.

4. Mantém-se a incidência da Súmula 7/STJ quando a parte se limita a afirmar tratar-se de mera revaloração jurídica dos fatos, sem demonstrar, de forma analítica, quais premissas fáticas foram definitivamente assentadas pelas instâncias ordinárias e por qual razão a tese recursal poderia ser apreciada sem revolvimento do conjunto probatório.

5. A orientação desta Corte é no sentido de que o julgamento virtual, por si só, não configura nulidade, sendo indispensável a demonstração de efetivo prejuízo à defesa.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60856443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:25:17
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 4c01073f-cee1-47a9-85fa-f9b3876bc82d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60856443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:25:17
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 4c01073f-cee1-47a9-85fa-f9b3876bc82d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3320552 - SP (2026/0276014-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EMERSON ALVES GRACIANO
ADVOGADOS	:	MARIO JOSE RUI CORREA - SP249586
		POLLIANA DI FÁTIMA CHACON MARTINS HOLMO - SP432813
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO VIRTUAL. ALEGADA NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO ARESP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.

1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida constitui exigência inerente ao princípio da dialeticidade recursal, impondo-se à parte demonstrar, de modo concreto e individualizado, o desacerto de todos os óbices que ensejaram a inadmissão do recurso especial.

2. Incide a Súmula 283/STF quando o agravante deixa de infirmar fundamento autônomo suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, notadamente a conclusão de inexistência de circunstância excepcional apta a justificar a retirada do processo da sessão virtual para julgamento presencial.

3. A alegação genérica de cerceamento de defesa e de violação das prerrogativas profissionais previstas no art. 7º, IX, da Lei n. 8.906/1994 não supre o dever de impugnação específica da motivação adotada pela Corte de origem.

4. Mantém-se a incidência da Súmula 7/STJ quando a parte se limita a afirmar tratar-se de mera revaloração jurídica dos fatos, sem demonstrar, de forma analítica, quais premissas fáticas foram definitivamente assentadas pelas instâncias ordinárias e por qual razão a tese recursal poderia ser apreciada sem revolvimento do conjunto probatório.

5. A orientação desta Corte é no sentido de que o julgamento virtual, por si só, não configura nulidade, sendo indispensável a demonstração de efetivo prejuízo à defesa.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60856444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:25:17
Código de Controle do Documento: 69cdefe5-6ca7-418b-80ee-11d7f8d611da

E A G interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática de fls. 496/498, de minha lavra, que não conheceu do seu agravo em recurso especial, com fulcro na incidência da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive os óbices das Súmulas 283/STF e 7/STJ, razão pela qual não incidiria a Súmula 182/STJ.

Aduz ter enfrentado especificamente a alegação de inexistência de circunstância excepcional apta a afastar o julgamento virtual, destacando que a controvérsia está relacionada ao pedido de sustentação oral, à oposição ao julgamento virtual e ao prejuízo decorrente da impossibilidade de participação oral da defesa.

Alega que impugnou a incidência da Súmula 7/STJ, ao demonstrar que a tese recursal envolve apenas a revaloração jurídica de atos processuais documentados e incontroversos, sem necessidade de reexame do conjunto probatório.

Defende que, afastado o óbice formal, o agravo em recurso especial deve ser conhecido, com o exame dos demais pressupostos de admissibilidade e o regular processamento do recurso especial.

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do agravo regimental, para que seja reconsiderada a decisão agravada, com o conhecimento do agravo em recurso especial e o afastamento dos óbices das Súmulas 283/STF e 7/STJ (fls. 505/515).

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresenta impugnação e requer o desprovimento do agravo regimental.

O Ministério Público Federal manifesta ciência e nada requer (fl. 526).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios e hígidos fundamentos jurídicos.

Consoante relatado, o agravo em recurso especial interposto pela parte ora agravante não foi conhecido em virtude da ausência de impugnação específica de todos

Documento eletrônico VDA60856444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:25:17
Código de Controle do Documento: 69cdefe5-6ca7-418b-80ee-11d7f8d611da

os fundamentos declinados pelo Tribunal de origem para obstar o trânsito do recurso especial.

Cumpre registrar que a sistemática processual vigente, consubstanciada no princípio da dialeticidade recursal, exige que a parte inconformada demonstre, de forma clara, objetiva e concreta, o desacerto da decisão impugnada. No âmbito desta Corte Superior, o art. 932, III, do Código de Processo Civil e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ impõem ao relator o dever de não conhecer do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

No caso em apreço, o recurso especial foi inadmitido com fundamento na incidência da Súmula 283/STF, em razão da ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, e da Súmula 7/STJ, ante a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para o acolhimento das teses defensivas (fls. 445/447).

Entretanto, como consignado na decisão impugnada, a defesa, nas razões do agravo em recurso especial, deixou de infirmar especificamente ambos os fundamentos.

Quanto à incidência da Súmula 283/STF, embora tenha invocado cerceamento de defesa e violação das prerrogativas profissionais previstas no art. 7º, IX, da Lei n. 8.906/1994, limitou-se a desenvolver alegações genéricas acerca da nulidade do julgamento virtual, sem enfrentar o fundamento autônomo consignado no acórdão recorrido de que inexistia circunstância excepcional apta a justificar a retirada do processo da sessão virtual para julgamento presencial (fl. 417).

A insurgência, portanto, não combateu a integralidade da motivação adotada pela Corte de origem, circunstância que preserva a incidência do óbice sumular.

Também não merece reparo a incidência da Súmula 7/STJ.

Embora a defesa sustente que a controvérsia envolveria mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, o agravo em recurso especial não demonstra, de forma concreta e analítica, quais premissas fáticas teriam sido definitivamente delineadas pelo acórdão recorrido nem por qual motivo a solução pretendida prescindiria de reexame do contexto fático-probatório. Limitou-se a sustentar que os fatos relevantes decorreriam de atos processuais documentados nos autos, sem evidenciar que o acolhimento da

Documento eletrônico VDA60856444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:25:17
Código de Controle do Documento: 69cdefe5-6ca7-418b-80ee-11d7f8d611da

tese poderia ocorrer mediante simples reenquadramento jurídico das premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, a decisão agravada consignou adequadamente que a defesa não demonstrou, de maneira específica, a possibilidade de acolhimento da pretensão recursal por mera revaloração jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido, sem incursão no conjunto probatório dos autos, razão pela qual subsiste o óbice da Súmula 7/STJ.

Registre-se, ainda, que a decisão agravada apenas reforçou essa conclusão ao destacar a orientação jurisprudencial desta Corte segundo a qual o julgamento virtual, por si só, não configura nulidade, exigindo-se a demonstração de efetivo prejuízo, bem como que a prerrogativa de sustentação oral pode ser regularmente exercida por meios eletrônicos, não havendo imposição legal de conversão automática do julgamento para a modalidade presencial (fl. 498). Todavia, mesmo independentemente dessa fundamentação complementar, remanesce inalterado o fundamento central da decisão agravada: a ausência de impugnação específica dos óbices reconhecidos pelo Tribunal de origem.

Portanto, permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a aplicação das Súmulas 283/STF e 7/STJ, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

Na mesma linha: AgRg no AREsp n. 3.128.158/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 24/6/2026; e AgRg no AREsp n. 3.204.049/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60856444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:25:17
Código de Controle do Documento: 69cdefe5-6ca7-418b-80ee-11d7f8d611da

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0276014-7

AgRg no AREsp 3.320.552 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10016771320228260120
10016771320228260120150038533202282601205309 2022
15003853320228260120 53092022

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EMERSON ALVES GRACIANO
ADVOGADO	:	MARIO JOSE RUI CORREA - SP249586
ADVOGADA	:	POLLIANA DI FÁTIMA CHACON MARTINS HOLMO - SP432813
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EMERSON ALVES GRACIANO
ADVOGADO	:	MARIO JOSE RUI CORREA - SP249586
ADVOGADA	:	POLLIANA DI FÁTIMA CHACON MARTINS HOLMO - SP432813
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:27:08
Código de Controle do Documento: 5267479D-C477-49F6-B226-90F079B977CD